

Art. 2º Convocar os servidores públicos municipais integrantes da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, conforme Decreto nº 20.354, de 10 de maio de 2023 e suas alterações, destinada a proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 06 de novembro de 2024.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA SMA Nº 2.813, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 da Lei Complementar nº 751, de 15 de março de 2023 e, com fundamento na Lei Complementar nº 426, de 19 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 10.461, de 1º de novembro de 2006 e suas alterações RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo de Estágio Probatório nº 404/2024, destinado a apurar a condição para aquisição da estabilidade, nos termos do art. 41 e §4º da Constituição Federal de 1988 e art. 3º, § 3º da Lei Complementar nº 426/2006, do(a) servidor(a) estagiário(a) F.A.A.R., portador(a) da matrícula de nº 33.590-8, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, conforme Atestado Funcional e documentos anexos.

Art. 2º Convocar os servidores públicos municipais integrantes da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, conforme Decreto nº 20.354, de 10 de maio de 2023 e suas alterações, destinada a proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 06 de novembro de 2024.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

SMCT

PORTARIA SMCT Nº 98/2024

INSTAURA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SMCT Nº 17, DE 2024, INSTITUI COMISSÃO E DESIGNA MEMBROS.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso III do artigo 40 da Lei Complementar nº 751, de 15 de março de 2023, e com fundamento no inciso II do artigo 47 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008 e nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 03, de 8 de março de 2013 e suas alterações, Considerando que ao(à) beneficiário(a) L.D.S, inscrito(a) no CPF sob o nº xxx.223.276-xx, foi contemplado com recursos financeiros decorrentes da aprovação no Edital SMC nº 11/2020, celebrado o Termo de Compromisso nº 392, de 2020; Considerando o término da vigência da avença em 31 de dezembro de 2021; Considerando que o artigo 13 da Portaria nº 51.656, de 7 de janeiro de 2021, estabeleceu os procedimentos administrativos concernentes à prestação de contas dos recursos provenientes do subsídio mensal das ações emergenciais da Lei Aldir Blanc,

e para verificação da aplicação regular dos recursos repassados seria instaurado o procedimento de tomada de contas especial; Considerando a existência de fato irregular caracterizado pela falta de comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Termo de Compromisso firmado com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; Considerando que cabe à Administração Pública a vigilância e o zelo na condução dos negócios públicos, cabendo-lhe a adoção de medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao Erário; Considerando a manifestação da Controladoria Geral do Município, por meio da Consulta nº 08/2024/SMCT (Ofício nº 432/2024/DIRAE/AUDIT/CGM); Considerando os apontamentos do Relatório das Medidas Administrativas, de que foram esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno;

R E S O L V E:

Art. 1º Instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial SMCT nº 17, de 2024, e instituir Comissão para este fim, composta pelos membros abaixo relacionados:

- I – Natália Alencar Rocha Redondo – matrícula nº. 35.012-5; e
- II – Nathália Ayumi Prado Kaminici – matrícula nº. 20.918-0.
- III – Jaqueline Parreira Martins – matrícula nº. 24.849-5.

Art. 2º A Comissão de que trata esta Portaria objetiva apurar todos os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em face da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município, por meio do Termo de Compromisso nº 392, de 2020.

Art. 3º A Comissão tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos e a apresentação do relatório.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de novembro de 2024.

MÔNICA DEBS DINIZ
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

PORTARIA SMCT Nº 99/2024

INSTAURA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SMCT Nº 18, DE 2024, INSTITUI COMISSÃO E DESIGNA MEMBROS.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso III do artigo 40 da Lei Complementar nº 751, de 15 de março de 2023, e com fundamento no inciso II do artigo 47 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008 e nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 03, de 8 de março de 2013 e suas alterações, Considerando que ao(à) beneficiário(a) A.I.D.LTDA, inscrito(a) no CNPJ de nº xx.160.699/0001-xx, e seu(sua) responsável legal, V.J.M.R, inscrito(a) no CPF sob o nº xxx.210.556-xx, foi contemplado com recursos financeiros decorrentes da aprovação no Edital SMC nº 11/2020, celebrado o Termo de Compromisso nº 031 de 2020; Considerando o término da vigência da avença em 31 de dezembro de 2020; Considerando que o artigo 13 da Portaria nº 51.656, de 7 de janeiro de 2021, estabeleceu os procedimentos administrativos concernentes à prestação de contas dos recursos provenientes do subsídio mensal das ações emergenciais da Lei Aldir Blanc, e para verificação da aplicação regular dos recursos repassados seria instaurado o procedimento de tomada de contas especial; Considerando a existência de fato irregular caracterizado pela falta de comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Termo de Compromisso firmado com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; Considerando que cabe à Administração Pública a vigilância e o zelo na condução dos negócios públicos, cabendo-lhe a adoção

de medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao Erário;

Considerando a manifestação da Controladoria Geral do Município, por meio da Consulta nº 08/2024/SMCT (Ofício nº 432/2024/DIRAE/AUDIT/CGM);

Considerando os apontamentos do Relatório das Medidas Administrativas, de que foram esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno;

R E S O L V E:

Art. 1º Instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial SMCT nº 18, de 2024, e instituir Comissão para este fim, composta pelos membros abaixo relacionados:

I – Natália Alencar Rocha Redondo – matrícula nº. 35.012-5; e

II – Nathália Ayumi Prado Kaminici – matrícula nº. 20.918-0.

III – Jaqueline Parreira Martins – matrícula nº. 24.849-5.

Art. 2º A Comissão de que trata esta Portaria objetiva apurar todos os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em face da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município, por meio do Termo de Compromisso nº 031 de 2020.

Art. 3º A Comissão tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos e a apresentação do relatório.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de novembro de 2024.

MÔNICA DEBS DINIZ

Secretária Municipal de Cultura e Turismo

RESOLUÇÕES

SMS

RESOLUÇÃO SMS Nº10/2024

ESTABELECE PROCEDIMENTOS EXCEPCIONAIS PARA COMBATE EFETIVO ÀS ARBOVIROSES NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

O Secretário Municipal de Saúde do Município de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 40, III, da Lei Complementar Municipal 751 de 15 de março de 2023;

Considerando que o art. 3º, I, da Constituição Federal, prevê como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Considerando que o art. 6º, "caput", da Constituição Federal reconhece a Saúde como um direito social;

Considerando que o art. 170, III, da Constituição Federal, elege como princípio da ordem econômica a "função social da propriedade";

Considerando que o art. 196, "caput", da Constituição Federal, apregoa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos", o que é repetido pelo art. 3º, parágrafo 1º, da Lei Estadual 13.317, de 1999";

Considerando que o art. 198 da Constituição Federal traz, como uma das diretrizes das ações de saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

Considerando que segundo o art. 9º, III, da Lei Federal 8.080, de 1990, a direção do SUS no âmbito municipal está sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que o art. 18 da Lei Federal 8.080, de 1990, atribui à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação;

Considerando o art. 3º, "caput", da Lei Estadual 13.317, de 1999,

que afirma que a "saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício";

Considerando que o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei Estadual 13.317, de 1999, esclarece que o dever do Estado de promover a Saúde não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade, comando que é repetido no parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei Municipal 10.715, de 2011;

Considerando que o art. 4º, "caput", da Lei Estadual 13.317, de 1999, considera como fator determinante e condicionante da saúde da população, entre outros, as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social;

Considerando que o art. 7º, "caput", incisos I, II, III, e parágrafo único, da Lei Estadual 13.317, de 1999, afirmam que compete à Secretaria Municipal de Saúde elaborar as normas técnicas que regulem as ações de promoção e proteção da saúde; bem como, exercer "o poder de polícia sanitária no seu âmbito respectivo", consistente na faculdade de "limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à saúde";

Considerando o "caput" e inciso II, do art. 8º da Lei Estadual 13.317, de 1999, que anuncia que a atenção à saúde encerra todo o conjunto de ações levadas a efeito pelo SUS, para o atendimento das exigências ambientais, e compreende a intervenção ambiental, no seu sentido mais amplo, incluindo as relações e as condições sanitárias nos ambientes de vida e de trabalho, o controle de vetores e hospedeiros e a operação de sistemas de saneamento ambiental, mediante o pacto de interesses, as normatizações e as fiscalizações;

Considerando que o Art. 9º, III, da Lei Estadual 13.317, de 1999, informa que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS), em sede municipal é única e exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme inciso I do art. 198 da Constituição Federal;

Considerando que segundo o art. 2º, "caput" e parágrafo primeiro, da Lei Municipal 10.715, de 2011, afirma que a "saúde é condição essencial da liberdade individual e da igualdade de todos perante a lei, sendo "o direito à saúde é inerente à pessoa humana e constitui-se em direito público subjetivo";

Considerando que o art. 4º, "caput" e incisos I e III, da Lei Municipal 10.715, de 2011, afirma que a política de saúde será orientada para a atuação articulada do Município, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva; bem como a preponderância das ações preventivas sobre as ações e os serviços assistenciais;

Considerando que o art. 16 da Lei Municipal 10.715, de 2011, as "ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde";

Considerando que segundo a alínea "g" do parágrafo 1º do art. 16 da Lei Municipal 10.715, 2011, as ações de vigilância sanitária deverão ter por princípio o da precaução, assegurando a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva;

Considerando que segundo o art. 17 da Lei Municipal 10.715, de 2011, as ações de vigilância em saúde ambiental abrangem no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores;

Considerando que o art. 24 da Lei Municipal 10.715, de 2011, afirma que "ressalvada a competência do Prefeito Municipal para a prática de atos específicos inerentes ao exercício da chefia do Poder Executivo, a direção do SUS é exercida, no município, pela Secretaria Municipal de Saúde";

Considerando que o art. 25 da Lei Municipal 10.715, de 2011, informa que "além do secretário municipal de saúde, também são autoridades sanitárias as identificadas na organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e nos regulamentos referentes à fiscalização e avaliação, à vigilância sanitária, à vigilância epidemiológica, à vigilância em saúde do